



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

P A R E C E R

Assunto: Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 138/2018

Autores: Ver. Jeová Alencar e Graça Amorim

Ementa: “Acrescenta-se o §3º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 138/2018, que ‘autoriza a delegação, por meio de parceria público-privada, dos serviços de iluminação pública do Município de Teresina, e dá outras providências’, na forma que especifica.”

Conclusão: Parecer favorável

Relator: Vereadora Teresinha Medeiros

I – RELATÓRIO

Os ilustres Vereadores Jeová Alencar e Graça Amorim apresentaram a emenda aditiva ao projeto de lei nº 138/2018, que “Acrescenta-se o §3º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 138/2018, que ‘autoriza a delegação, por meio de parceria público-privada, dos serviços de iluminação pública do Município de Teresina, e dá outras providências’, na forma que especifica.”.

Em justificativa, os nobres edis afirmaram que o objetivo da presente ementa é garantir que os valores arrecadados provenientes da COSIP sejam computados para fins de cálculo do repasse de duodécimo.

É, em síntese, o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que a emenda está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por seus autores, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que os autores articularam justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III – ANÁLISE SOBRE O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL

Primeiramente, é oportuno fazer considerações ao poder de emendar. Essa prerrogativa, conferida ao parlamentar, pode ser exercida nos projetos de lei ainda que a iniciativa seja do Poder Executivo. Essa faculdade fundamenta-se no princípio constitucional da separação dos poderes, haja vista que impedi-lo de emendar um projeto de iniciativa do Chefe do Executivo implicaria subtração de sua função primordial, qual seja, a legislativa, reduzindo-o, por conseguinte, a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

Destarte, quando a iniciativa do projeto a ser emendado pelo Legislativo é de competência constitucional atribuída, com exclusividade, ao Chefe do Executivo toda cautela faz-se necessária para que, a título de emendar, não transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Magna e a Lei Orgânica do Município reservaram ao Executivo, ou, em outras palavras, a título de emendar não acabe o legislador por substituir o projeto inicial.

Em sentido convergente, cita-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 973-7/AP e nº 1.050/MC, conforme se depreende a seguir:

“o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerus clausus’, pela Constituição Federal”.

competência constitucional atribuída, com exclusividade, ao Chefe do Executivo toda cautela faz-se necessária para que, a título de emendar, não transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Magna e a Lei Orgânica do Município reservaram ao Executivo, ou, em outras palavras, a título de emendar não acabe o legislador por substituir o projeto inicial.

Em sentido convergente, cita-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 973-7/AP e nº 1.050/MC, conforme se depreende a seguir:

“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...).” [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]

Logo, superada essa questão, ater-se-á ao assunto veiculado na emenda que se pretende analisar, qual seja, a inclusão dos os valores arrecadados a título de COSIP no cálculo do repasse do duodécimo.

Nessa linha de intelecção, é oportuno afirmar que a possibilidade de cobrança da COSIP foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pelo poder constituinte derivado, por meio da edição da Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002 (“EC nº 39”), a qual introduziu o dispositivo constitucional a seguir:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

O legislador constituinte atribuiu expressamente aos Municípios a competência para instituir contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, garantindo que a sua efetiva cobrança dependerá de previsões em leis municipais específicas, e se sujeita aos princípios constitucionais tributários estabelecidos no art. 150, I a III/CF.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade do dispositivo referido, afirmando a natureza tributária da exação, não obstante o caracterize como um tributo *sui generis*, de acordo com o se depreende de trechos do julgado abaixo:

“III – Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV – Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.” (STF. RE 573.675 (repercussão geral), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, julg. 25/03/2009.)

A par disso, cabe adentar na temática tratada pela presente emenda. Assim, não obstante existam precedentes a respeito da não inclusão dos recursos da COSIP no cômputo



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

da base de cálculo dos valores a serem repassados para as Câmaras Municipais, há uma série de decisões em sentido dissonante. Os Tribunais de Contas têm considerado, como decorrência da natureza tributária da mencionada contribuição, pela necessidade de consideração dos valores arrecadados com a COSIP no montante total dos repasses.

A complexidade do tema pode ser evidenciada por meio da análise de 2 (duas) decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas quais a Corte de Contas, em primeiro momento, entendeu pela não consideração dos recursos no cálculo, alterando o seu entendimento posteriormente. Em sessão de 08 de maio de 2013, o Tribunal Pleno analisou recurso apresentado por ex-presidente da Câmara Municipal de Araçariguama, relativas às suas contas do exercício de 2009. Para a fixação do percentual da despesa total do período, o qual havia ultrapassado o limite fixado no art. 29-A, I, da CF/88, foi realizado o pleito pela inclusão dos valores da COSIP. Houve o reconhecimento da natureza tributária da COSIP, mas a sua não consideração para o cálculo do referido limite.

Diversamente, em sessão de 16 de outubro de 2013, o Tribunal Pleno da Corte Estadual de Contas de São Paulo se deparou novamente com a questão, mas, dessa vez, apresentada pela Municipalidade da Estância Balneária de Caraguatatuba. O caso tratou de pedido de reexame interposto contra decisão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas Estadual, que, apreciando as contas relativas ao exercício de 2010 e, diante do verificado nos autos, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação. O motivo que ensejou a negativa sobre as contas disse respeito ao excesso na transferência financeira à Câmara Municipal, fixado em 7,61% (sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) da receita tributária do exercício anterior, quando estava limitada a 7% (sete por cento). A Municipalidade apresentou o argumento de que, para efeito de cálculo do limite de transferência financeira à Câmara, também deveria ser realizado o cômputo relativo à arrecadação com a COSIP. Em vista disso, a Conselheira Relatora aduziu que o tema mereceria nova reflexão, passando a entender ser possível a sua inclusão na base de cálculo das receitas tributárias para verificação do limite dos repasses à Câmara.

Este entendimento é acompanhado por, pelo menos, outros 8 (oito) Tribunais de Contas. As Cortes de Contas do Estado do Amazonas, dos Municípios do Estado do Ceará, do Estado do Espírito Santo, do Estado do Maranhão, do Estado da Paraíba, do Estado de Santa Catarina, do Estado do Tocantins e do Estado do Piauí. Todos eles entenderam pela integração dos valores da COSIP na somatória da receita tributária, com base de cálculo para os limites previstos no art. 29-A da CF/1988. Portanto, entendendo pela inclusão dos valores da COSIP no cálculo do duodécimo a ser repassado às Câmaras Municipais.

argumento de que, para efeito de cálculo do limite de transferência financeira à Câmara, também deveria ser realizado o cômputo relativo à arrecadação com a COSIP. Em vista disso, a Conselheira Relatora aduziu que o tema mereceria nova reflexão, passando a entender ser possível a sua inclusão na base de cálculo das receitas tributárias para verificação do limite dos repasses à Câmara.



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do entendimento de vários Tribunais de Contas, entre eles o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação da emenda ora examinada por estar em consonância com o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 20 de novembro de 2018.

Ver. TERESINHA MEDEIROS

Relator

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. INÁCIO CARVALHO

Presidente

Ver. LUÍS ANDRÉ

Vice Presidente

Ver. GRÇA AMORIM

Membro



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, TRANSPORTE E
ACESSIBILIDADE**

Assunto: *Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 138/2018*

Autores: *Ver. Jeová Alencar e Graça Amorim*

Ementa: *“Acrescenta-se o §3º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 138/2018, que ‘autoriza a delegação, por meio de parceria público-privada, dos serviços de iluminação pública do Município de Teresina, e dá outras providências’, na forma que especifica.”*

Relator: *Ver. Gustavo Gaioso*

Conclusão: *Parecer favorável à tramitação, discussão e votação da presente emenda aditiva*

PARECER

Em observância às disposições regimentais, a Comissão de Planejamento Urbano, Transporte e Acessibilidade reuniu-se e apreciou a emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 138/2018, de autoria dos ilustres vereadores Jeová Alencar e Graça Amorim, que “Acrescenta-se o §3º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 138/2018, que ‘autoriza a delegação, por meio de parceria público-privada, dos serviços de iluminação pública do Município de Teresina, e dá outras providências’, na forma que especifica”.

Primeiramente, a matéria proposta foi remetida à Assessoria Jurídica Legislativa, a qual emitiu parecer técnico-jurídico, nos termos do art. 56 da norma regimental, alertando sobre o aspecto controverso da emenda apresentada. Ato contínuo, a matéria foi submetida à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que se pronunciou favoravelmente pela tramitação, discussão e votação da emenda proposta, uma vez que a proposta em apreço está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Em justificativa, os nobres edis afirmaram que o objetivo da presente ementa é garantir que os valores arrecadados provenientes da COSIP sejam computados para fins de cálculo do repasse de duodécimo.

É, em síntese, o relatório. Passamos a opinar.

No tocante ao mérito, cabe a esta Comissão, com esteio no art. 73, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT tratar da seguinte matéria, conforme se depreende a seguir:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Art. 73. Compete à Comissão de Planejamento Urbano, Transporte e Acessibilidade, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais, atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, e, ainda, sobre:

- I - política de desenvolvimento municipal;*
- II - projetos atinentes à fiscalização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;*
- III - matérias relativas à urbanização da cidade, mercados, feiras, matadouros, açougues e as referentes à alienação de bens, aquisição de bens imóveis por doação, outorga e concessão de serviços públicos e uso de imóvel;*
- IV - projetos que disponham sobre denominação ou alteração de vias e logradouros públicos;*
- V - tratar de matéria inerente à habitação;*
- VI - manifestar-se em todos os projetos, programas e matérias que versem sobre habitação.*
- VII - matérias relacionadas com transportes no Município;*

Parágrafo único. A Comissão de que trata o caput deste artigo opinará, também, sobre matérias do Art. 70, § 3º, inciso III, sobre o plano de desenvolvimento do Município e suas alterações e as que tenham por objetivo:

- I - assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura, política, uso e ocupação do solo urbano, infraestrutura urbana e saneamento básico;*
- II - matérias relativas a direito urbanístico do território;*
- III - planos municipais de ordenação do território e da organização político-administrativa;*
- IV - desenvolvimento e integração de bairros e planos municipais de desenvolvimento econômico social;*
- V - assuntos referentes aos sistemas municipais rodoviários e de viação, bem como ao de transportes em geral;*
- VI - ordenação e exploração dos serviços de transportes e estacionamento;*
- VII - cadastro territorial do Município;*
- VIII - serviços públicos ou de utilidade pública, de autorização, permissão ou concessão municipal;*
- IX - colaboração com a Prefeitura na elaboração de Planejamento Urbano do Município, fiscalizando sua execução e examinando, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.*



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Destarte, a proposta apresentada mostra-se de especial relevância, visto que pretende assegurar que os valores percebidos pelo Município, decorrente da COSIP, componham a base de cálculo do duodécimo.

Dessa forma, entende-se que as disposições delineadas no texto proposto, indubitavelmente, merecem especial atenção desta edilidade, não havendo óbice a sua normal tramitação nesta augusta Casa Legislativa.

Isto posto, a comissão signatária, anuindo com o voto do relator, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** pela discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Planejamento Urbano, Transporte e Acessibilidade, em 20 de novembro de 2018.


Ver. GUSTAVO GAIOSO
Relator

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. DEOLINDO MOURA
Presidente


Ver. VALDEMIR VIRGINO
Membro


Ver. PEDRO FERNANDES
Membro

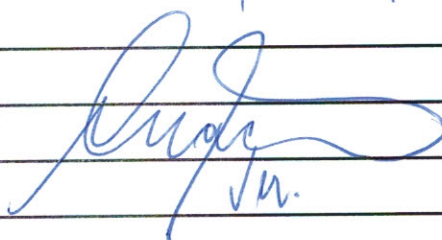
REQUERIMENTO VERBAL

Autoria: Ver. GRACA AMORIM

21/11/2018

OK

Venho, por meio deste, solicitar a inclusão do PL ~~137~~ 137/18 e 138/18 NA ordem do dia, para deliberação do plenário.


v.u.

Aprovado por 19 votos
14 presentes
10 ausentes
Ver. Joazeiro
21/11/18

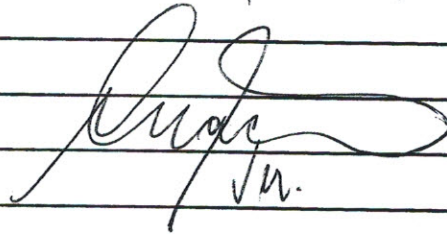
REQUERIMENTO VERBAL

Autoria: Ver. GRACA AMORIM

21/11/2018

OK

Venho, por meio deste, solicitar a inclusão do PL+37/137/18 e 138/18 NA ordem do dia, para deliberação do plenário.


v.n.

Aprovado por 19 votos
12 a favor, 07 contra
02 abstenções
Ver. João Queiroz
21/11/18
JF